

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2298/80

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJU/SP

ASSUNTO : Criação do Curso de Oficial de Farmácia

RELATOR : CONS° BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 0684/81 - CESG - Aprovado em 29/04/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1- O Sub-Chefe da Casa Civil para Assuntos do Interior encaminha a este Conselho o requerimento n° 36/80 da Câmara Municipal de Piraju/SP enviado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através do ofício n° 233/80, no qual solicita as providências das autoridades, competentes no sentido de criação do curso de Oficial de Farmácia.

2 - Para fundamentar o presente processo, foi analisada toda a legislação pertinente à categoria do Oficial de Farmácia, da qual extraímos o que se segue:

2.1 - Decreto n° 20.377 de 08/09/1931:

Aprova o regulamento do exercício da profissão farmacêutica que restringe o exercício da ocupação de Oficial de Farmácia aqueles que possuírem certificados de habilitação fornecidos pelas autoridades competentes.

2.2 - Lei Federal n° 1472 de 22/11/1951:

Autoriza aos que tiverem cinco anos de prática de farmácia, habilitados na forma da Lei, licença para abrir farmácia em localidades onde nenhuma houver estabelecida com farmacêutico diplomado.

2.3 - Lei Federal n° 3820 de 11/11/1960 (revoga a Lei n° 1472 de 22/11/51):

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e no capítulo referente às disposições gerais e transitórias diz que os licenciados, práticos habilitados, passarão a denominar-se em todo o território nacional "Oficial de Farmácia", podendo ser provisionados para assumirem a responsabilidade técnico-profissional pela farmácia de sua propriedade, sob duas condições:

- a) que seus certificados fossem expedidos há mais de seis anos;
- b) que fossem proprietários de suas farmácias, há mais de dez anos.

2.4 - Resolução do Conselho Federal de Farmácia-CFF-nº 50 - de 12/10/1966:

Define o âmbito profissional do Oficial de Farmácia, o qual poderá exercer operações de manipulação e serviços em farmácias públicas e privadas, desde que sob a direção e responsabilidade de farmacêutico habilitado.

2.5 - Decreto-Lei Federal nº 150 de 09/02/1967:

Dispensa de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os certificados de profissionais relacionados com as atividades farmacêuticas.

2.6 - Resolução CFF nº 75 de 30/12/1969:

Estabelece normas para inscrição do Oficial de Farmácia, sob a seguinte condição:

- a) apresentar certificado de Oficial de Farmácia expedido por escola do SENAC -Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e/ou por outras escolas ou cursos devidamente registrados nas respectivas Secretarias Estaduais de Educação.

2.7 - Resolução CFF nº 77 de 25/02/1970:

Resolve que serão inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos da Resolução CFF nº 75/69, os candidatos que provarem ter concluído o curso de Oficial de Farmácia em ginásios Orientados para o Trabalho (COT) e/ou instituições de ensino oficiais ou particulares.

2.8 - Regimento Interno do CFF aprovado em 27/04/1970:

Estabelece que o licenciamento ou provisionamento definitivo de Oficiais de Farmácia será feito nos Conselhos Regionais de Farmácia, dependendo da ratificação do Conselho Federal de Farmácia.

2.9 -Resolução CFE nº 02/72 de 22/01/1972:

Fundamentada no Parecer CFE nº 45/72, que fixou os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional em nível de 2º grau, indica em seu catálogo anexo a modalidade "Farmácia Hospitalar", na qual haveria lugar

- 2.10 apenas para a habilitação parcial de Oficial de Farmácia, não atingindo, portanto, o nível técnico.
- 2.11 Resolução CFF n° 98 do 15/07/1972:
Revoga as Resoluções CFF n°s. 75 e 77 por considerar, com vista na Resolução CFE n° 2/72, que essas Resoluções tinham por mérito disciplinar assunto controvertido e ainda não decidido por autoridade de competência específica e que os fundamentos e as diretrizes - norteadoras do CFE satisfaziam plenamente às exigências mínimas do CFF.
- Resolução CFF n° 101 de 29/05/1973:
Complementa a Resolução CFF n° 98/72 e resolve que os pedidos de inscrição de portadores de certificados expedidos por cursos não reconhecidos, autorizados ou fiscalizados por autoridade educacional competente, já aprovados pelo plenário dos Conselhos Regionais de Farmácia, mas cuja Carteira de Identidade Profissional não tenha sido expedida, deveriam ser vetados pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia, "ad referendum" do Plenário.
As inscrições já efetuadas até a data da Resolução CFF n° 98 (15/07/72) seriam mantidas para efeito de direito.
- 2.12 - Lei Federal n° 5991 de 17/12/1973:
Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e trata no capítulo IV da assistência e responsabilidade técnica da farmácia. Especificamente no Artigo 15, diz que a farmácia terá, obrigatoriamente, a assistência do técnico responsável, na forma da Lei, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, podendo manter um técnico substituto para os casos de impedimento do titular. Diz ainda que na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático, oficial ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
- 2.13 - Decreto Federal n° 74.170 de 10 de junho de 1973:
Regulamenta a Lei n° 5991/73, reforçando no Artigo 27, o Artigo 15 da citada Lei, quando reza que poderão ser

licenciadas farmácias e drogarias sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, sob as seguintes condições:

- a) que o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação da farmácia
- b) que inexista farmacêutico na localidade ou que, mesmo existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade da farmácia.

Diz ainda que essa medida excepcional poderá ser adotada, inclusive em zona ou região urbana, suburbana ou rural, onde não exista farmácia e o público tenha que se deslocar pa-
ra zonas ou regiões distantes, com dificuldade para seu atendimento, podendo ser facultada a transferência de local do estabelecimento do prático ou oficial de farmácia para zona desprovida de farmácia ou drogaria.

2.14 - Parecer CEE nº 177/76 (Processo CEE nº 214/69):

Este parecer, bastante fundamentado, de autoria do nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, trata da solicitação de autorização para apresentar esboço de um currículo para o Curso de oficial de Farmácia e concluiu pela instituição no Sistema Estadual de Ensino da habilitação profissional de Técnico em Farmácia, e a nível de 2º grau, para isso propondo Deliberação específica. Este parecer foi contrário à instituição do Curso de Oficial de Farmácia no Sistema Estadual de Ensino, por não ver na medida nenhum progresso, mas a simples continuidade de uma situação profissional considerada superada e inadmissível. Valendo-se da oportunidade apresentada, ofereceu como solução ao problema a instituição, em nível regional do Curso o de "Técnico em Farmácia".

2.15 - Deliberação CEE nº 02/76 de 15/03/1976:

Esta foi editada em conseqüência da aprovação do Parecer CEE nº 117/76 e instituiu, no Sistema Estadual de Ensino, a habilitação profissional de 2º grau de "Técnico em Farmácia", com a duração mínima de três séries, abrangendo 2700 horas-aula, sendo 1500 horas de Formação Especial, das quais, 1500 destinadas ao mínimo profissionalizante, além do estágio supervisionado de 360 horas.

A conclusão da 3ª série permitirá ao aluno o prosseguimento de estudos em nível superior e seu diploma, como profissional, terá validade apenas em âmbito regional (Estado de São Paulo).

2.16 - Parecer CFE nº 5210/78 de 31/08/1978:

Atende à proposta de alteração da nomenclatura e do conteúdo curricular da habilitação parcial de Auxiliar de Farmácia Hospitalar (catalogada no Anexo da Resolução CFE nº 2/12), feita pela Associação de Proprietários e Oficiais de Farmácia do Estado do Espírito Santo.

Nessa ocasião o Conselho Federal de Educação solicitou a manifestação do Conselho Federal de Farmácia a respeito da conveniência ou não de ser acolhido o solicitado e aquele Conselho assim se manifestou: "É de muito mérito, portanto, e de todo cabimento o que postulam: modificação da habilitação Farmácia Hospitalar constante no catálogo anexo à Resolução nº 2/72 do CFE, amparada no artigo 3º, letra "c" do mesmo ato".

Após o exame da tese aprovada na VI Convenção Nacional dos Proprietários e Oficiais de Farmácia e ouvido o CFF, o CFE convenceu-se da validade do pleito e alterou a nomenclatura existente para a de "Auxiliar de Farmácia", com 300 horas na parte profissionalizante, não atingindo o nível de Técnico.

3 - Procuramos ouvir o Conselho Regional de Farmácia, o qual, consultado sobre o assunto, assim se manifestou:

- 3.1 - "O processo evolutivo tornou obsoleta a denominação "Oficial" que designava o auxiliar de farmácia, cuja escolaridade se caracterizava pela primariedade de seus conhecimentos.
- 3.2 - A tecnologia farmacêutica lançou no mercado milhares de medicamentos, tornando inadmissível conceber a existência de auxiliares desescolarizados, a fim de que, ao contrário de cura, que devem proporcionar, contribuam para agravar a enfermidade do paciente, se substituído um medicamento previsto, devendo-se frisar, ainda, a responsabilidade na dispensação de psicotrópicos e entorpecentes, assunto que preocupa seriamente o Governo Federal.

3.3 - Visando aos índices de assistência sanitária, o qual se estende também à coletividade, há o real interesse em que o pessoal que atua em farmácias e drogarias tenha adequada formação em nível técnico, uma vez que dessa forma haverá o incremento do interesse desse pessoal em completar seus estudos em Faculdade de Farmácia."

4 - Vemo-nos assim diante do seguinte quadro:

4.1 - não cabe a autorização para criação de curso de "Oficial de Farmácia";

4.2 - há possibilidade de instalação da habilitação parcial de "Auxiliar de Farmácia", em nível de 2° grau e com validade nacional nos termos do Parecer CFE n° 5210/78;

4.3 - há possibilidade de instalação da habilitação plena de 2° grau de "Técnico em Farmácia", com direito ao exercício da profissão apenas no Estado de São Paulo, mas com direito a prosseguimento de estudos em nível superior em qualquer escola do território nacional, nos termos da Deliberação CEE n° 02/76.

5 - Resta ainda registrar que podem persistir casos de portadores dos antigos certificados de Oficial de Farmácia, obtidos através de cursos ou exames realizados antes, da vigência da Lei Federal n° 5692/71, dos quais cabe ao Conselho Regional de Farmácia regularizar a situação profissional, registrando-os nesse órgão, para fins de exercício profissional.

2.- APRECIÇÃO E CONCLUSÃO:

I - Responda-se à Câmara Municipal de Piraju/SP, nos termos deste Parecer que:

1 - O Parecer CEE n° 117/76 analisou suficientemente a matéria, já concluindo pela não instalação do referido curso e sim pela criação, em nível regional, da habilitação de 2° grau - "Técnico em Farmácia", habilitação esta criada pela Deliberação CEE n° 02/76, originada do referido Parecer.

2 - Nos termos do Parecer CFE n° 5210/78, há ainda a possibilidade de instalação da habilitação parcial de "Auxiliar de Farmácia", com validade nacional.

II - Integram este Parecer a Deliberação CEE n° 02/76, o Parecer CEE n° 117/76 e o Parecer CFE n° 5210/78.

III - Enviem-se cópias deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Regional de Farmácia.

CESG, em 19 de abril de 1981

a) Cons° BAHIJ AMIN AUR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1981

a) Cons° JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

- HABILITAÇÃO
PROFISSIONAL

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS
E OFICIAIS DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES

Alteração de nomenclatura e
de mínimo de conteúdo
curricular do curso de
Auxiliar de Farmácia
Hospitalar

Parecer nº 5.210/78
CE, 1º e 2º Graus
Aprovado em 31/8/78
Processo nº
3.880/77

I - RELATÓRIO

A Associação dos
Proprietários e Oficiais de
Farmácia do Estado do
Espírito Santo encaminhou ao
Senhor Ministro da Educação e
Cultura tese aprovada na VI
Convenção Nacional dos
Proprietários e Oficiais de
Farmácia, na qual se propõe a
reformulação da habilitação
de Auxiliar de Farmácia
Hospitalar para que também
seja atendida a Farmácia
Comercial.

Por sua natureza a Farmácia
Comercial, pode absorver um
número significativo de
elementos que concluam curso
de auxiliar nessa modalidade
profissional.

Ouvido preliminarmente o
DEM. sugeriu aquele
Departamento do Ministério da
Educação e Cultura, fosse o

processo encaminhado, ao
Conselho Federal de Farmácia,
para que esse órgão se
manifestasse a respeito da
conveniência ou não de ser
acolhida o solicitado.

O pronunciamento do
Conselho Federal de Farmácia,
constante do processo ora em
exame, foi amplamente
favorável ao pleito,
concluindo da seguinte
maneira:

"É de muito mérito,
portanto, e de todo cabimento
o que postulam: modificação
da habilitação" Farmácia
Hospitalar constante do
catálogo anexo à Resolução
n.º 2/72, do CFE, amparada no
artigo 3.º, letra "c", do
mesmo ato.

Acolhendo pois a tese
aprovada pela VI Convenção
Nacional dos Proprietários e
Oficiais de Farmácia, este
Conselho Federal de Farmácia
sugere que o CFE elimine o
restrito "hospitalar", da
habilitação Farmácia
Hospitalar, constante da
Resolução nº 2/72-CFE, e adote
o currículo proposto à página
11 deste processo.

Com tal pronunciamento do
CFF, o DEM/MEC solicitou o
encaminhamento do processo a
este Conselho Federal de
Educação, para que se

manifeste a respeito.

VOTO

Em recente Parecer, o de nº
1.314/ 78, este Conselho
adotou posição de não mais
aprovar, por ora, nenhuma
nova habilitação profissional
em nível de 2º grau, por
considerar mais que
suficientes as já aprovadas
por este Conselho, e que tem,
por força de lei; validade
nacional, a menos que o
mercado de trabalho
justifique.

Deixou, entretanto, abertura
para os Sistemas de ensino
locais, quando se fizesse
necessário, criarem com
validade regional novas
habilitações.

No caso ora aqui examinado,
não se trata, todavia, da
criação de uma nova
habilitação em nível do 2º
grau, mas sim da adaptação de
uma já existente, para melhor
adequá-la às necessidades do
mercado de trabalho. Em outras
palavras, a habilitação do
Auxiliar de Farmácia
Hospitalar (Oficial de

Farmácia), passa a se chamar
simples-mente de Auxiliar de
Farmácia, atendendo tanto a
Farmácia Hospitalar quanto a
Farmácia Comercial. Pequenas
alterações seriam
introduzidas também no
currículo mínimo proposto
pelo CFE.

Após exame do contido na
tese aprovada na VI Convenção
Nacional dos Proprietários e
Oficiais de Farmácia, bem
como no Parecer do Conselho
Federal de Farmácia, ficamos
convencidos da validade do
pleito, devendo ser alterada
a nomenclatura constante do
catálogo anexo à Resolução nº
2/72, passando a vigorar a
nomenclatura "Auxiliar de
Farmácia". Esta habilitação,
nos termos do anexo da
Resolução nº 2/72 não atinge
o nível Técnico. A parte
profissionalizante do
currículo deverá ter, no
mínimo 300 horas.

As matérias da parte
profissionalizante que no
contexto da habilitação de
Auxiliar em Farmácia
Hospitalar eram:

1. Administração Hospitalar
2. Noções de Tecnologia Farmacêutica
3. Legislação Farmacêutica
4. Farmácia Hospitalar -
funciona-
mento, passarão em virtude da
nova
abrangência, a ser as
seguintes:
 1. Noções de Administração Hospitalar.
 2. Legislação Farmacêutica
 3. Noções de Organização e Funcionamento de Farmácia.
 4. Noções de Tecnologia Farmacêutica

6. Técnica de Venda.

II - VOTO DA RELATORA

Em face de todo o exposto,
julgamos por bem acolher as
modificações sugeridas pelo
plenário da VI Convenção
Nacional dos Proprietários e
Oficiais de Farmácia,
alterando a nomenclatura e o
mínimo de conteúdo
curricular da habilitação de
Farmácia Hospitalar em nível
de auxiliar. Tais
modificações, contidas no
corpo do voto, contam com o
apoio irrestrito do Conselho
Federal de Farmácia.

Não é demais lembrar, que
quanto à parte de educação
geral que será
preponderante, permanece o
que tem sido estabelecido
como mínimo para qualquer
curso de 2º grau, que
conduza a habilitação em
nível de Auxiliar.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e
2º Graus aprova o voto do
Relator.

Sala das Sessões, em 28 de
agosto de 1978. - Maria
Therezinha Tourinho Saraiva

Presidente, Eurides Brito
da Silva - Relatora.

IV- DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho
Federal de Educação,
acolhendo o Processo nº
3880/77, originário da
Câmara de Ensino de 1º e 2º
graus, deliberou, por
unanimidade, aprovar a
conclusão da Câmara,
acolhendo as modificações
sugeridas pelo plenário da
IV Convenção Nacional dos
Proprietários e Oficiais de
Farmácia, alterando a
nomenclatura e o mínimo do
conteúdo curricular da
habilitação de Farmácia
Hospitalar em nível de
Auxiliar. Quanto à parte de
educação geral permanece o
que tem sido estabelecido
como mínimo para qualquer
curso de 2º grau, que
conduza à habilitação em
nível de Auxiliar.